**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10865.000129/2005-14 |
| **Recurso nº** | 501.964 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **3102-01.253 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 10 de novembro de 2011 |
| **Matéria** | Multa Regulamentar |
| **Recorrente** | SÔNIA REGINA BURGER |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 17/01/2005

CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE. MULTA REGULAMENTAR. SUJEIÇÃO.

Aplica-se a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro apreendidos, cumulada com a pena de perdimento mercadoria, a quem adquirir, transportar, vender, expuser a venda, depositar, possuir ou consumir fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira em infração às medidas fiscais de controle baixadas pela Administração Fazendária.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2011

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.1019.10589.B3HR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

> Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R$ 77.000,00, referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.
>
> Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como dos demais documentos instrutivos da autuação que, em diligência realizada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo – Terceiro Distrito Policial de Limeira, em 03/12/2003, à Rua Adolfo Lutz, 069-VL. Pizza, foi interceptado ônibus que normalmente descarregava produtos irregulares. Foram encontrados 39.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua importação regular.
>
> A Polícia Civil, após a lavratura do Boletim de Ocorrência n° 006992/2003, de 03/12/2003 (fl. 07), onde consta como "Indiciado" a interessada, encaminhou as mercadorias para a Receita Federal do Brasil em Limeira – SP, conforme ofício n° 960/2003, de 04/12/2003. Lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 06 a 08) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (Processo 10865.000128/2005-70), a fiscalização lavrou o presente auto de infração para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.
>
> Regularmente cientificada (ciência pessoal à fl.02), a interessada apresentou impugnação de folha 11 a 19, que em síntese apresenta os seguintes argumentos:
>
> Que, ocorreu irregularidade na apreensão das mercadorias pela Polícia Civil do Estado de São Paulo e na lavratura do auto de infração pela Secretaria da Receita Federal. Ambos atribuíram apenas à ora impugnante a infração. Contudo, os cigarros não pertenciam somente à impugnante, e sim a toda a coletividade de pessoas que, apenas por força do itinerário traçado na viagem, já haviam desembarcado do ônibus em cidades vizinhas à dos fatos;
>
> Que, há desrespeito e violação dos princípios constitucionais tributários e administrativos. A multa é confiscatória, não é razoável nem proporcional, e ainda desrespeita a capacidade contributiva e viola o princípio da proteção do mínimo existencial. Os atos administrativos devem ser motivados;
>
> Requer, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a perícia contábil, diligências e sustentação oral e, ainda seja julgada improcedente a autuação, declarando-a insubsistente.
>
> Em 25/06/2008, o processo foi baixado em diligência para que fosse juntado aos autos o ato administrativo por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento. Tendo a autoridade preparadora juntado o documento à folha 28.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

> Assunto: Obrigações Acessórias

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.1019.10589.B3HR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Data do fato gerador: 17/01/2005

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE. TRANSPORTE. DEPÓSITO.

Constitui infração às medidas de controle fiscal o depósito, o transporte, a posse, a venda ou exposição à venda de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Não há qualquer reparo a fazer na decisão tomada em primeira instância.

Como bem apontado, a alegação de que os cigarros encontrados em poder da autuada não lhe pertenciam é, além de desarrazoada, irrelevante para solução da lide. A multa aplicada sanciona a infração por *adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem* as mercadorias. Portanto, indiferente os cigarros pertencerem ou não à pessoa com quem foram encontrados.

Reproduzo mais uma vez os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

> Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.
>
> Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.
>
> Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

Da mesma forma, não socorrem à apenada os argumentos tendentes à caracterizar falta de razoabilidade, efeito confiscatório ou inobservância de quaisquer dos princípios constitucionais que norteiam a atividade tributária. Como é cediço, é defeso a essa Corte deixar de aplicar a lei sob fundamento de inconstitucionalidade. Por outro lado, os princípios referidos pela recorrente no corpo do recurso voluntário estão muito mais dirigidos

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.1019.10589.B3HR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

ao legislador ordinário do que aos julgadores do contencioso administrativo, a quem cumpre exclusivamente o controle da legalidade dos atos praticados pela Administração, atribuição que não compreende a formação de juízo em relação à adequação da lei ordinária aos princípios constitucionais.

Não será demais transcrever o teor do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
>
> I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou
>
> II - que fundamente crédito tributário objeto de:
>
> a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002;
>
> b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 1993; ou
>
> c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 1993.

Por todo o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pela recorrente.

Sala de Sessões, 10 de novembro de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.1019.10589.B3HR. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

**Ministério da Fazenda**

# PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por RICARDO PAULO ROSA em 23/11/2011 11:07:50.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO PAULO ROSA em 23/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 02/03/2012 e RICARDO PAULO ROSA em 23/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 29/10/2019.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1)** Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

**2)** Entre no menu "Legislação e Processo".

**3)** Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

**4)** Digite o código abaixo:

**EP29.1019.10589.B3HR**

**5)** O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**
**23A8A2890DC93B698CF05FBEFA033DE3D11084F9**

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10865.000129/2005-14. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.